Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01725/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1892900
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** VERÔNICA FERREIRA LIMA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Apresentados os argumentos e documentos que afastam a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, a decisão deve ser reformada para declará-la regular, reduzindo-se a multa aplicada, diante da permanência da infração decorrente do descumprimento do prazo de remessa obrigatória para apreciação desta Corte de Contas. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Verônica Ferreira Lima**, ex-prefeita do Município de Taquarussu, contra a Deliberação AC01 1255/2016 (TC/MS n. 1725/20143), no sentido de **reformar o item ''I''**, declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 33/2012, **reformar o item "III"**, **reduzindo a multa** aplicada do valor de **80 (oitenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas, e manter os demais itens.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu, contra a Deliberação AC01 1255/2016 (TC/MS n. 1725/20143), que julgou a irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 33/2012, em razão da ausência do encaminhamento de documentos no prazo regimental, a regularidade da execução financeira, e aplicou multa à recorrente no montante de 80 (oitenta) UFERMS.

A recorrente, inconformada com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 2196/2021, entendendo pelo improvimento do recurso, de modo que os documentos juntados pela recorrente na fase recursal não podem alterar a deliberação recorrida, posto que atingidos pela preclusão, mantendo a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 3221/2021 opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os termos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que juntou a documentação obrigatória acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2012, incluindo as notas de anulações de empenho, notas de empenho, ordens de pagamentos, comprovantes e relatório da execução financeira, objetivando sanar as impropriedades anteriormente apontadas por este Tribunal de Contas.

Assevera que o não envio dos documentos obrigatórios solicitados por este Tribunal de Contas ocorreu por um lapso do setor responsável, sendo desprovida de dolo ou má-fé com o condão de causar prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada, no montante de 80 (oitenta) UFERMS.

O recurso ordinário, ora apreciado, foi conhecido e recebido com efeito suspensivo pelo Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas e distribuído para esta relatoria, conforme o Despacho DSP – GAB.PRES n. 24170/2018.

O Termo de Certidão CER – Cartório n. 1095/2019, emitido pela Diretoria Geral – Cartório, desta Corte de Contas, certifica que em **15/2/2018** ocorreu o recebimento pela recorrente do Termo de Intimação INT-CARTÓRIO n. 683/2018, conforme rastreamento do objeto via lista de postagem do e-TCE (peça 26 – autos originários).

O presente recurso foi interposto na data de **5/4/2018**, atendendo as disposições do art. 151, e, no prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pelo art. 191, XIII, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época, c/c a redação original do art. 69, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, vigente à época.

Nessa esteira, não vislumbro a preclusão do direito de defesa da recorrente aventada.

Por essa razão, as justificativas e os documentos interpostos pela recorrente devem ser apreciados e julgados, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo das demais impropriedades detectadas.

Consoante se extrai da peça recursal, a recorrente enviou a Lei Municipal n. 59, de 13 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a doação de cestas básicas em alimentos a servidores municipais e dá outras providências, e suas alterações (Lei Municipal n. 219, de 24 de novembro de 2004).

Foi juntada a relação dos servidores beneficiados, contendo nome, data, local de ocupação e a quantidade entregue, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2012.

Portanto, o instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2012 restou assim demonstrada:

> Notas de Empenho: R$ 78.682,50;
>
> Notas Fiscais: R$ 78.682,50;
>
> Ordens de Pagamentos: R$ 78.682,50.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento.

De outro norte, permanece o descumprimento do prazo de remessa obrigatória para apreciação desta Corte de Contas e o desatendimento do Termo de Intimação INT n. 1536/2013 (peça 8 dos autos originários), infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 110, do RITC/MS, vigente à época.

Considerando a documentação enviada intempestivamente (leis autorizativas e a relação dos beneficiários), **a redução da multa imposta no item ''III'', da deliberação recorrida, do valor de 80 (oitenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS,** é medida que se impõe, conforme as exigências do art. 46, da LCE n. 160/2012.

Dessa forma, a recorrente apresentou os documentos e as justificativas para reformar parcialmente a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial e, com suporte no art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu, contra a Deliberação AC01 1255/2016 (TC/MS n. 1725/20143), no sentido de **reformar o item ''I''**, declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 33/2012, **reformar o item "III"**, **reduzindo a multa** aplicada do valor de **80 (oitenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas, e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS/FDDM